



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 287, DE 2007

Altera o § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer pena mais rigorosa para o traficante considerado primário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois quintos, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende estabelecer pena mais rigorosa para os condenados pela prática do crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ainda que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

É que a causa especial de diminuição da pena prevista no parágrafo quarto, do art. 33, da Lei que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, tem gerado incongruências em sua aplicação, em especial se considerada a aplicação da lei penal no tempo (art. 2º e seu parágrafo único, do Código Penal).

Afinal, pela antiga Lei Antidrogas (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976) a pena mínima a que estava sujeito um traficante (art. 12) era de 3 (três) anos de reclusão. A novel legislação, buscando melhor reprimir a conduta do tráfico ilícito de entorpecentes, aumentou a pena para um mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão (art. 33).

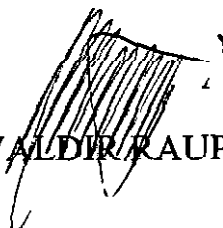
Sucedendo, ante a disposição de seu citado parágrafo quarto, na prática, o traficante primário restou sujeito a penas mínimas inferiores a 2 (dois) anos.

Tal situação vem sendo objeto de preocupação nos meios especializados, como se pode conferir do artigo de opinião *“O crime compensa? Com a nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), sim”* constante do último número da Revista PHOENIX, publicação oficial do Sindicato Nacional dos Delegados de Polícia Federal (p. 78, ed. VIII, ano III, 2006).

Este o contexto, propomos a redução dos coeficientes de redução das penas dos atuais de *“um sexto a dois terços”* para *“um sexto a dois quintos”*, de modo que mesmo no maior índice de redução a pena em concreto não fique menor que a prevista pela lei anterior.

Em suma, consideramos que a inovação legislativa proposta é conveniente e oportuna. Em vista disso, conclamamos os Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/5/2007.